

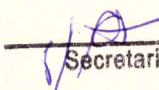


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 232/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 134

EM 14/7 DE 2017 PÁGINA(S) 32


Secretaria das Sessões

Ementa: Contratos nºs 77 e 78/06 firmados entre a Secretaria de Estado de Educação e as empresas Moura Transportes Ltda. e Pollo Viagens e Transportes Ltda., para prestação de serviços de transporte escolar, mediante dispensa de licitação. Rejeição das alegações de defesa. Aplicação de multa. Interposição de Recursos. Não conhecimento. Solicitação de parcelamento. Deferimento. Implemento do desconto em folha. Quitação do débito.

Processo TCDF n.º: 41.034/06.

Nome/Função: Sra. Vandercy Antônia de Camargos e Sr. Irã Oliveira Coutinho.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação – SE/DF.

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: I- Vandercy Antônia de Camargos: descumprimento do item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3.500/1999, exarada no Processo nº 1.805/99; b) continuidade de prestação de serviços de transportes escolar, pelas empresas Pollo Viagens e Transportes Ltda. e Moura Transportes Ltda., no período de 28.08.06 a 23.11.06, sem cobertura contratual, transgredindo as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93. II- Irã Oliveira Coutinho: a) falta de justificativa dos preços contratados e da escolha dos executantes, o que contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, relativamente aos contratos nºs 77 e 78/2006, devido à possível infringência aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da economicidade, e, por consequência, à possível ilegalidade dos contratos.

Valor do débito imputado aos responsáveis indicados: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do *Parquet* junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar **quitação** aos responsáveis indicados, com fulcro no art. 28 da LC/1994 c/c art. 216 do RI/TCDF, relativamente à multa lhes foi imposta por essa Corte de Contas mediante a Decisão nº 6257/2008, consubstanciada no Acórdão nº 2039/2008.

ATA da Sessão Ordinária nº 4964, de 29 de junho de 2017.


Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte